

481.361,82m; 139°58'11" e 32,65 m até o vértice P749, de coordenadas N 6.670.837,44m e E 481.382,82m; 160°27'48" e 32,89 m até o vértice P750, de coordenadas N 6.670.806,44m e E 481.393,82m, localizado na nascente do arroio Cascata e junto a divisa de terrenos que fazem frente com a Estrada dos Alpes; deste, segue confrontando por muro com os referidos terrenos, com os seguintes azimutes e distâncias: 135°19'25" e 17,52 m até o vértice P751, de coordenadas N 6.670.793,98m e E 481.406,14m; 147°57'25" e 27,31 m até o vértice P752, de coordenadas N 6.670.770,83m e E 481.420,63m, localizado junto à Estrada dos Alpes; deste, segue atravessando a referida estrada, com azimute 164°56'16" e distância 16,93 m até o vértice P753, de coordenadas N 6.670.754,48m e E 481.425,03m; deste, segue por muro confrontando terrenos que fazem frente com a Estrada dos Alpes, com os seguintes azimutes e distâncias: 90°10'45" e 28,77 m até o vértice P754, de coordenadas N 6.670.754,39m e E 481.453,80m; 37°35'16" e 73,12 m até o vértice P755, de coordenadas N 6.670.812,33m e E 481.498,40m; 39°57'20" e 30,32 m até o vértice P756, de coordenadas N 6.670.835,57m e E 481.517,87m; 32°08'38" e 8,33 m até o vértice P757, de coordenadas N 6.670.842,62m e E 481.522,30m; 310°53'04" e 4,83 m até o vértice P578, de coordenadas N 6.670.845,78m e E 481.518,65m; deste, segue confrontando com terrenos da Vila Alpes com os seguintes azimutes e distâncias: 333°30'22" e 93,54 m até o vértice P759, de coordenadas N 6.670.929,50m e E 481.476,92m; 323°01'07" e 40,05 m até o vértice P760, de coordenadas N 6.670.961,49m e E 481.452,83m; 274°58'25" e 44,41 m até o vértice P761, de coordenadas N 6.670.965,34m e E 481.408,59m; 332°01'22" e 92,00 m até o vértice P762, de coordenadas N 6.671.046,59m e E 481.365,43m; 239°43'17" e 26,10 m até o vértice P763, de coordenadas N 6.671.033,43m e E 481.342,89m; 249°39'27" e 7,22 m até o vértice P764, de coordenadas N 6.671.030,92m e E 481.336,12m; 321°30'08" e 11,05 m até o vértice P765, de coordenadas N 6.671.039,57m e E 481.329,24m; 232°51'19" e 7,09 m até o vértice P766, de coordenadas N 6.671.035,29m e E 481.323,59m; 336°25'02" e 19,77 m até o vértice P767, de coordenadas N 6.671.053,41m e E 481.315,68m; 63°38'46" e 8,49 m até o vértice P768, de coordenadas N 6.671.057,18m e E 481.323,29m; 317°02'43" e 3,96 m até o vértice P769, de coordenadas N 6.671.060,08m e E 481.320,59m; 68°13'41" e 7,23 m até o vértice P770, de coordenadas N 6.671.062,76m e E 481.327,30m; 349°45'26" e 37,90 m até o vértice P771, de coordenadas N 6.671.100,06m e E 481.320,56m; 75°53'53" e 4,23 m até o vértice P772, de coordenadas N 6.671.101,09m e E 481.324,66m; 4°33'53" e 799,41 m até o vértice P773, de coordenadas N 6.671.108,48m e E 481.325,25m; 93°50'34" e 31,93 m até o vértice P774, de coordenadas N 6.671.106,34m e E 481.357,11m; 14°46'35" e 7,14 m até o vértice P775, de coordenadas N 6.671.113,24m e E 481.358,93m; 37°03'47" e 7,12 m até o vértice P776, de coordenadas N 6.671.118,92m e E 481.363,22m; 99°01'11" e 17,67 m até o vértice P777, de coordenadas N 6.671.116,15m e E 481.380,67m; 0°28'13" e 38,98 m até o vértice P778, de coordenadas N 6.671.155,13m e E 481.380,99m; e 351°48'08" e 120,83 m até o vértice P779, de coordenadas N 6.671.274,73m e E 481.363,76m, localizado na divisa com terras da Sr. Teresa; deste, segue confrontando por cerca com as referidas terras, com os seguintes azimutes e distâncias: 124°34'12" e 61,95 m até o vértice P780, de coordenadas N 6.671.239,58m e E 481.414,77m; 16°10'43" e 52,29 m até o vértice P781, de coordenadas N 6.671.289,80m e E 481.429,34m; 350°19'12" e 67,09 m até o vértice P782, de coordenadas N 6.671.355,93m e E 481.418,06m; 334°36'12" e 66,24 m até o vértice P783, de coordenadas N 6.671.415,77m e E 481.389,65m; 340°02'17" e 43,91 m até o vértice P784, de coordenadas N 6.671.457,04m e E 481.374,66m; 250°39'42" e 102,49 m até o vértice P785, de coordenadas N 6.671.423,10m e E 481.277,95m, localizado na divisa com terras do Sr. Heriberto Back; deste, segue por linha seca confrontando com terras do dito confrontante com os seguintes azimutes e distâncias: 317°46'50" e 24,93 m até o vértice P786, de coordenadas N 6.671.441,56m e E 481.261,20m; e 334°14'39" e 71,87 m até o vértice P787, de coordenadas N 6.671.506,29m e E 481.229,97m, localizado na divisa com terrenos do loteamento Graciliano Ramos; deste, segue por linha seca confrontando com terrenos do referido loteamento com os seguintes azimutes e distâncias: 65°42'35" e 88,00 m até o vértice P788, de coordenadas N 6.671.542,49m e E 481.310,18m; 93°22'18" e 64,44 m até o vértice P789, de coordenadas N 6.671.538,70m e E 481.374,51m; 117°20'27" e 51,19 m até o vértice P790, de coordenadas N 6.671.515,19m e E 481.419,98m; 190°34'25" e 19,07 m até o vértice P791, de coordenadas N 6.671.496,44m e E 481.416,48m; 110°14'32" e 109,40 m até o vértice P792, de coordenadas N 6.671.458,59m e E 481.519,12m, localizado na divisa com uma chácara da Sr. Heriberto Back; deste, segue por cerca confrontando com terras do referido confrontante, com os seguintes azimutes e distâncias: 120°49'37" e 96,28 m até o vértice P793, de coordenadas N 6.671.409,25m e E 481.601,80m; 127°30'12" e 25,15 m até o vértice P794, de coordenadas N 6.671.393,94m e E 481.621,75m; 33°38'54" e 53,38 m até o vértice P795, de coordenadas N 6.671.438,38m e E 481.651,33m; 53°52'50" e 33,44 m até o vértice P796, de coordenadas N 6.671.458,09m e E 481.678,34m; deste segue por linha seca confrontando com terrenos da Clínica São José e da Casa de Retiro das Irmãs Carmelitas, instituições que fazem frente com a Av. Oscar Pereira com os seguintes azimutes e distâncias: 121°28'41" e 43,19 m até o vértice P797, de coordenadas N 6.671.435,54m e E 481.715,17m; 125°15'27" e 51,81 m até o vértice P798, de coordenadas N 6.671.405,63m e E 481.757,48m; 145°25'24" e 408,98 m até o vértice P799, de coordenadas N 6.671.068,89m e E 481.989,58m, localizado na divisa com terras do Sr. Antônio, endereço urbano Avenida Oscar Pereira, 5355; deste segue, por cerca confrontando com terras do referido Sr. Antônio com os seguintes azimutes e distâncias: 201°41'09" e 130,77 m até o vértice P800, de coordenadas N 6.670.947,38m e E 481.941,26m; e 196°31'44" e 64,46 m até o vértice P801, de coordenadas N 6.670.885,58m e E

481.922,92m, localizado na divisa com terras da organização Horizontes Brasileiros; deste, segue por muro confrontando com terras da dita organização com azimute 323°11'10" e distância 106,22 m até o vértice M737, de coordenadas N 6.670.970,62m e E 481.859,27m; deste, segue por linha seca com terras da citada organização com os seguintes azimutes e distâncias: 263°49'15" e 169,83 m até o vértice M738, de coordenadas N 6.670.952,34m e E 481.690,43m; 318°21'45" e 95,72 m até o vértice M739, de coordenadas N 6.671.023,88m e E 481.626,83m; deste, segue por muro confrontando com a citada organização com azimute 206°31'03" e 172,55 m até o vértice M740, de coordenadas N 6.670.869,48m e E 481.549,79m; deste, segue por linha seca confrontando com a citada organização com os seguintes azimutes e distâncias: 209°47'59" e 40,18 m até o vértice P802, de coordenadas N 6.670.834,61m e E 481.529,82m; 214°02'19" e 111,75 m até o vértice M741, de coordenadas N 6.670.742,01m e E 481.467,27m; 257°29'52" e 34,97 m até o vértice M731, ponto inicial da descrição deste perímetro.

§ 2º As coordenadas geográficas citadas no memorial descritivo constante do § 1º são georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no Sistema UTM e referenciadas ao Meridiano Central nº 51º, fuso 22, tendo como Datum o SIRGAS 2000.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé autorizadas por lei, este Decreto não outorga efeitos indenizatórios a particulares em relação aos semoventes, máquinas e implementos agrícolas e, independentemente de arrecadação ou discriminação, às áreas:

I - de domínio público constituído por lei ou registro público; e

II - cujo domínio privado esteja colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia por outros fundamentos ou já registradas em nome da comunidade quilombola.

Art. 3º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autorizado a promover e executar a desapropriação, na forma prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, atestada a legitimidade dominial do imóvel de que trata o art. 1º.

§ 1º O INCRA, independentemente de declaração judicial prévia, deverá apurar administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º, e as invocará em juízo, para fins de exclusão da indenização.

§ 2º A Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua Procuradoria Federal junto ao INCRA, poderá, para efeito de imissão de posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão, de dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha

Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 442, de 1º de agosto de 2016. Solicita ao Congresso Nacional a retirada de tramitação da Mensagem nº 296, de 2001, referente ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, assinado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

Nº 443, de 1º de agosto de 2016.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 95, de 2015 (nº 2.290/15 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico - REISB, com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos, por meio da concessão de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS".

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 54-C da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, inserido pelo art. 1º do projeto de lei

"Art. 54-C. Sem prejuízo do incentivo de que trata o art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a pessoa jurídica beneficiária do Reibb que realizar investimento enquadrado nas hipóteses do § 1º do art. 54-B, com recursos próprios ou onerosos, poderá descontar do valor apurado a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS créditos apurados nos termos deste artigo.

§ 1º Os créditos referidos no **caput** serão equivalentes à diferença entre os investimentos em saneamento básico realizados no exercício e o valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica em saneamento básico no período de 2005 a 2014, sendo este último corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Custo da Construção - INCC tendo por base o mês de dezembro de 2015.

§ 2º O valor do crédito apurado não poderá ser superior ao menor dos seguintes limites:

I - o valor apurado de acordo com o § 1º;

II - o valor que seria devido no ano-calendário pela pessoa jurídica a título de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; ou

III - o valor total dos investimentos que atendam ao disposto no § 1º do art. 54-B.

§ 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para desconto do valor apurado a título de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 4º Aos créditos de que trata este artigo não se aplicam as disposições do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995."

Razões do veto

"O dispositivo redundaria em renúncia de receita tributária, sem atentar para as condicionantes do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF). Além disso, compromete o esforço fiscal, contribui para o baixo dinamismo da arrecadação tributária, contraria as diretrizes de simplificação da tributação de PIS e Cofins e aumenta a ineficiência econômica, face à alteração de preços relativos. Por fim, o dispositivo também viola o artigo 114, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que estabelece o prazo máximo de cinco anos para eventual renúncia de receita."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 485, DE 29 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 21., da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com os incisos I, V e X, do art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009, resolve;

Art. 1º Autorizar o Superintendente Regional do INCRA, no Estado do Tocantins - SR-26/TO, sob a assistência da Procuradoria Federal Especializada Regional - PFE/R a retificar o acordo extrajudicial, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Morrinhos e Jacu, com área registrada e media de 2.884,6072 hectares, situado nos Municípios de Piquizeiros e Couto Magalhães, Estado do Tocantins, conforme Protocolo de intenções firmado entre o Incra e o representante legal do proprietário o Senhor Ricardo Lopes Teixeira e adotar todas as providências necessárias a transição do imóvel em nome da Autarquia.

Art. 2º Condicionar a assinatura do termo de acordo extrajudicial a renúncia de todas às ações envolvendo o imóvel, conforme preceitua o artigo 3º do capítulo 1º, Instrução nº 34, de 23 de maio de 2006, bem como à exclusão de quaisquer valores de juros compensatórios, moratórios e parcelas relativas a honorários advocatícios ou assistentes técnicos, conforme exigência do art.7º, §1º da IN n. 34/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA